

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 30 / 07 / 2024
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

Veto Parcial nº 169/2024

LEI N° 13.328

DE 29 DE JULHO DE 2024.

**Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração da Lei Orçamentária para o
exercício de 2025 e dá outras providências.**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

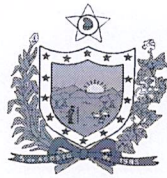
CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2025, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2025 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2025 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

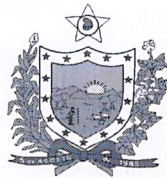
II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

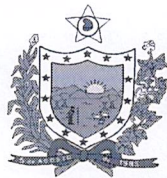
§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN observará o seguinte desdobramento:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
- XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;
- XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;
- XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;
- XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;
- XVIII - Transferências ao Exterior - 80;
- XIX - Aplicações Diretas - 90;
- XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;
- XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;
- XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;



ESTADO DA PARAÍBA

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 – 96; e

XXV – a definir – 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e suas alterações da seguinte forma:

- I – Recursos Livres (não vinculados);
- II – Recursos Vinculados à Educação;
- III – Recursos Vinculados à Saúde;
- IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;
- V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;
- VI – Demais Vinculações Legais;
- VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;
- VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;
- III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e
- IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes



ESTADO DA PARAÍBA

últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

contendo:



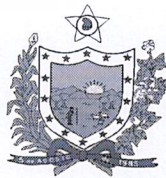
ESTADO DA PARAÍBA

- a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
- b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;
- X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;
- XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
- XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;
- XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2025.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

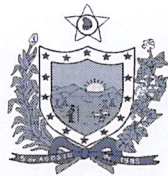
III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em assistência social à população carente ou para serviços gratuitos de creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:



ESTADO DA PARAÍBA

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano imediatamente anterior ao da vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA, emitida por autoridade local competente.

§ 1º-A (VETADO).

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público



ESTADO DA PARAÍBA

destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2024, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32”

e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2025, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,9 (zero vírgula nove por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender às emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

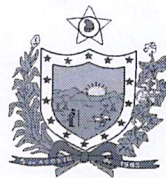
§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) nos demais casos.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).



ESTADO DA PARAÍBA

§ 9º (VETADO).

§ 10 Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do Estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2025 deverão encaminhar à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2025, as informações relativas à execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

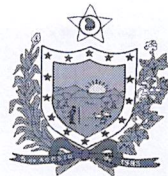
Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 90 (noventa dias) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - a não aprovação do plano de trabalho ou a desistência da proposta por parte do proponente; e

VII - outras razões de ordem técnica identificadas, inclusive, pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas e no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores à finalização do exercício financeiro, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio de ofício disposto no caput deste artigo.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I – o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

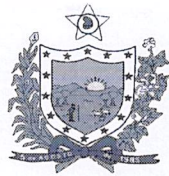
II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III – as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

a) nome do autor;

b) número de identificação da emenda;



ESTADO DA PARAÍBA

- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município destino;
- h) novo objeto; e
- i) valor;

V – o Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2025; e

VI – caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2025, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminando nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 90 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução.

§ 1º - A No caso das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, a solicitação prevista neste parágrafo deverá ser encaminhada no máximo até o dia 15 de março do exercício financeiro de 2025.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que os valores das propostas orçamentárias para o exercício de 2025, e respectivos limites para fixação das despesas, dos



ESTADO DA PARAÍBA

Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão os valores aprovados na Lei nº 13.041, de 15 de janeiro de 2024 - LOA 2024, vinculados à fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescidos do percentual de 4% (quatro por cento), para os referidos Poderes e Órgãos.”

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2025 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2025 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 13.041, de 15 de janeiro de 2024 - LOA 2024, vinculados a fonte/destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 30 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2025, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

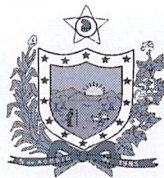
Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 13 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:



ESTADO DA PARAÍBA

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2025 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2025 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

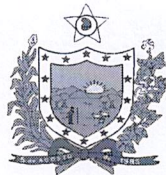
b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:



ESTADO DA PARAÍBA

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 2º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2025 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2025, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2024, em especial:

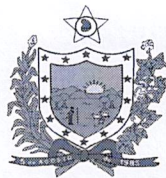
- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2025, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2024, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

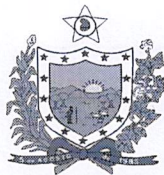
Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do art. 22 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base



ESTADO DA PARAÍBA

nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

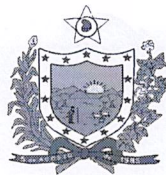
Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

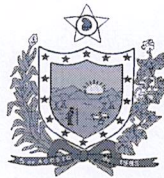
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2025 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2025.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

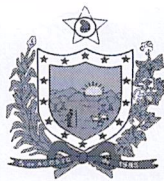
Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.



ESTADO DA PARAÍBA

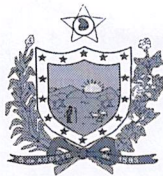
Art. 84. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 29 de julho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Lei Nº 13.328, de 29 de julho de 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2023, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

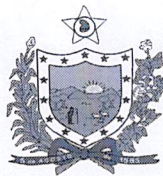
No exercício de 2023, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2023, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2023 - Lei nº 12.371, de 07 de julho de 2022, alterada pela Lei nº 12.427, de 20 de outubro de 2022.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 17.612.756 mil, ficando com o valor 16,08% maior que o valor estimado na LDO/2023 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 17.328.240 mil, apresentando um acréscimo de 1,41%, em relação ao valor previsto na LDO/2023.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo, (COM RPPS) - Acima da Linha, de R\$ 284.516 mil, cumprindo a meta estabelecida de R\$ 170.522 mil.

Para o Resultado Nominal a LDO/2023 estabeleceu o valor positivo de R\$ 157.647 mil e o valor apurado, (SEM RPPS) - Acima da Linha, foi de R\$ 767.087 mil positivo, indicando uma redução no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.



ESTADO DA PARAÍBA

O estoque da Dívida Consolidada em 2023 totalizou R\$ 6.975.989 mil com uma variação positiva de 31,22% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou - R\$ 195.386 mil, apontando um decréscimo de 104,94%.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2023	% PIB	2023	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	17.635.592	20,20	18.877.041	24,37	1.241.449	7,04
Receitas Primárias (I)	15.173.545	17,38	17.612.756	22,73	2.439.211	16,08
Despesa Total	17.635.592	20,20	17.883.421	23,08	247.829	1,41
Despesas Primárias (II)	15.003.023	17,38	17.328.240	22,37	2.325.217	15,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	170.522	0,20	284.516	0,37	113.994	66,85
Resultado Nominal	157.647	0,18	767.087	0,99	609.440	386,59
Dívida Pública Consolidada	5.316.188	6,09	6.975.989	9,00	1.659.801	31,22
Dívida Consolidada Líquida	3.954.340	4,53	-195.386	-0,25	-4.149.726	(104,94)

FONTE: Lei nº 12.371/2022 (LDO/2023), alterada pela Lei nº 12.427/2022 e RREO 6º Bimestre/2023.

Nota: Não foi possível enviar no modelo novo, pois a coluna de "Metas Previstas em 2023" ficou em branco em algumas linhas.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2025/2027, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2025 a 2027 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2025 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2025 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA

2.1. Metas Fiscais para o período 2025-2027, a preços correntes e constantes.

Neste item apresentaremos as Metas Fiscais de acordo com o Manual de Demonstrativo Fiscal 14º Edição, que no seu anexo apresenta o Resultado Primário, considerando as Receitas e Despesas com Receitas e Despesas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, porém o Resultado Nominal considera apenas o resultado sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme demonstrativo abaixo.

R\$ 1.000

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.330.023	19.639.783	18,48	1,10	21.041.574	20.330.023	17,94	1,11	21.778.029	21.041.574	17,45	1,11
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.085.757	17.471.714	16,44	0,98	18.718.759	18.085.757	15,96	0,98	19.373.915	18.718.759	15,52	0,99
Receitas Primárias Correntes	17.774.924	17.171.434	16,16	0,96	18.397.046	17.774.924	15,69	0,97	19.040.943	18.397.046	15,25	0,97
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.614.329	7.355.809	6,92	0,41	7.880.830	7.614.329	6,72	0,41	8.156.659	7.880.830	6,53	0,42
Transferências Correntes	9.807.660	9.474.673	8,92	0,53	10.150.928	9.807.660	8,66	0,53	10.506.211	10.150.928	8,42	0,54
Demais Receitas Primárias Correntes	352.935	340.952	0,32	0,02	365.287	352.935	0,31	0,02	378.072	365.287	0,30	0,02
Receitas Primárias de Capital	310.834	300.280	0,28	0,02	321.713	310.834	0,27	0,02	332.973	321.713	0,27	0,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.330.023	19.639.783	18,48	1,10	21.041.574	20.330.023	17,94	1,11	21.778.029	21.041.574	17,45	1,11
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	17.718.057	17.116.497	16,11	0,96	18.338.189	17.718.057	15,64	0,96	18.980.025	18.338.189	15,21	0,97
Despesas Primárias Correntes	15.256.091	14.738.119	13,87	0,83	15.790.054	15.256.091	13,46	0,83	16.342.706	15.790.054	13,09	0,83
Pessoal e Encargos Sociais	10.240.617	9.892.930	9,31	0,56	10.599.038	10.240.617	9,04	0,56	10.970.005	10.599.038	8,79	0,56
Outras Despesas Correntes	5.015.474	4.845.190	4,56	0,27	5.191.016	5.015.474	4,43	0,27	5.372.701	5.191.016	4,30	0,27
Despesas Primárias de Capital	2.461.966	2.378.378	2,24	0,13	2.548.135	2.461.966	2,17	0,13	2.637.320	2.548.135	2,11	0,13
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.585.519	1.531.688	1,44	0,09	1.641.012	1.585.519	1,40	0,09	1.698.448	1.641.012	1,36	0,09
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.443.893	1.394.870	1,31	0,08	1.494.429	1.443.893	1,27	0,08	1.546.734	1.494.429	1,24	0,08
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.585.519	1.531.688	1,44	0,09	1.641.012	1.585.519	1,40	0,09	1.698.448	1.641.012	1,36	0,09
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.585.519	1.531.688	1,44	0,09	1.641.012	1.585.519	1,40	0,09	1.698.448	1.641.012	1,36	0,09
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	367.700	355.216	0,33	0,02	380.570	367.700	0,32	0,02	393.890	380.570	0,32	0,02
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	226.074	218.399	0,21	0,01	233.987	226.074	0,20	0,01	242.177	233.987	0,19	0,01
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	220.642	213.151	0,20	0,01	228.364	220.642	0,19	0,01	236.357	228.364	0,19	0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.620.259	8.327.586	7,84	0,47	8.982.225	8.678.478	7,66	0,47	9.154.652	8.845.074	7,81	0,48
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	878.620	848.789	0,80	0,05	954.145	921.879	0,81	0,05	845.589	816.994	0,72	0,04
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	147.058	142.066	0,13	0,01	152.206	147.058	0,13	0,01	157.533	152.206	0,13	0,01

FONTE: SEPLAG/PPB

R\$ 1.000

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	109.985.000	117.279.000	124.819.000
Receita Corrente Líquida - RCL	18.451.257	19.004.795	19.574.939



ESTADO DA PARAÍBA

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	#DIV/0!	17.541.398	#DIV/0!	20.330.023	15,90%	21.041.574	3,50%	21.778.029
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	#DIV/0!	15.522.533	#DIV/0!	18.085.757	16,51%	18.718.759	3,50%	19.373.915
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	#DIV/0!	17.541.398	#DIV/0!	20.330.023	15,90%	21.041.574	3,50%	21.778.029
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	#DIV/0!	14.390.347	#DIV/0!	17.718.057	23,12%	18.338.189	3,50%	18.980.025
Receita Total (COM FONTES RPPS)	17.373.057	18.877.041	8,66%	17.541.398	-7,08%	1.585.519	-90,96%	1.641.012	3,50%	1.698.448
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	15.764.201	17.612.756	11,73%	16.026.736	-9,00%	1.443.893	-90,99%	1.494.429	3,50%	1.546.734
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	15.979.046	17.883.421	11,92%	17.541.398	-1,91%	1.585.519	-90,96%	1.641.012	3,50%	1.698.448
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	14.928.995	17.328.240	16,07%	15.839.520	-8,59%	1.585.519	-89,99%	1.641.012	3,50%	1.698.448
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0	0	#DIV/0!	1.132.186	#DIV/0!	367.700	-67,52%	380.570	3,50%	393.890
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	835.206	284.516	-65,93%	187.217	-34,20%	226.074	20,76%	233.987	3,50%	242.177
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.319.108	6.975.989	31,15%	6.468.516	-7,27%	8.620.259	33,26%	8.982.225	4,20%	9.154.652
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-974.981	-195.386	-79,96%	118.096	-60,44%	878.620	643,99%	954.145	8,60%	845.589
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.417.388	767.087	-45,88%	134.217	-82,50%	147.058	9,57%	152.206	3,50%	157.533

VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	#DIV/0!	16.820.447	#DIV/0!	20.118.591	19,61%	20.822.741	3,50%	21.551.537
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	#DIV/0!	14.884.557	#DIV/0!	17.897.665	20,24%	18.524.084	3,50%	19.172.426
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	#DIV/0!	16.820.447	#DIV/0!	20.118.591	19,61%	20.822.741	3,50%	21.551.537
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	#DIV/0!	13.798.904	#DIV/0!	17.533.789	27,07%	18.147.471	3,50%	18.782.633
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.313.301	17.751.969	8,82%	16.820.447	-5,25%	1.569.030	-90,67%	1.623.946	3,50%	1.680.784
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	14.802.585	16.563.036	11,89%	15.368.037	-7,21%	1.428.877	-90,70%	1.478.887	3,50%	1.530.648
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	15.004.324	16.817.569	12,08%	16.820.447	0,02%	1.569.030	-90,67%	1.623.946	3,50%	1.680.784
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	14.018.326	16.295.477	16,24%	15.188.516	-6,79%	1.569.030	-89,67%	1.623.946	3,50%	1.680.784
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0	0	#DIV/0!	1.085.653	#DIV/0!	363.876	-66,48%	376.612	3,50%	389.794
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	784.258	267.559	-65,88%	179.522	-32,90%	223.723	24,62%	231.554	3,50%	239.658
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.994.642	6.560.220	31,35%	6.202.660	-5,45%	8.530.608	37,53%	8.888.810	4,20%	9.059.444
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-915.507	-183.741	-79,93%	113.242	-161,63%	869.482	667,81%	944.222	8,60%	836.795
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.330.927	721.369	-45,80%	128.701	-82,16%	145.529	13,08%	150.623	3,50%	155.894

FONTE: SIAF/CGE-GEPAFE/SEPLAG

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2024, aplicando-se as expectativas de inflação de 3,5143%, 3,50% e 3,50%, e o PIB de 2,00%, 2,00% e 2,00%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2025, 2026 e 2027 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas para 2024, atualizadas pela expectativa de inflação de 3,5143% e para 2025 3,50%. Para os anos de 2025 e 2026 aplicou-se o IPCA de 3,5%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2025 o levantamento dessas receitas em 2023 e os valores já recebidos no exercício de 2024. Para os anos de 2026 e 2027, projetou-se um incremento de 3,50%. As demais Receitas de Serviços foram para 2025 de 3,5143% e para o ano de 2026 e 2027 3,50%.

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na previsão de arrecadação de 2023, atualizada pela expectativa de inflação para 2024 de 3,75% e aplicado para 2025 3,5143%. Para os anos de 2026 e 2027 aplicou-se o IPCA de 3,50%.

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas com base na previsão de arrecadação de 2024, atualizada pela expectativa de inflação para 2024 de 3,75% e aplicado para 2025 3,5146%. Para os anos de 2026 e 2027 aplicou-se o IPCA de 3,50%. Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - foram estimadas com base na previsão de arrecadação de 2023, atualizada pela expectativa de inflação para 2024 de 3,75% e aplicado para 2025 3,5146%. Para os anos de 2026 e 2027 aplicou-se o IPCA de 3,50%.

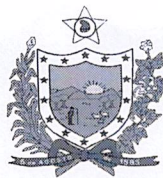
Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

Legislação sobre as alterações Tributárias:



ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado	Tipo Legislação	Número	Data Publicação	Categoria Legislação	Assunto	Situação
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42354	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42355	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 39.992, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42199	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42201	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42198	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42202	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42150	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42158	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42151	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41947	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41945	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41893	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41884	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41881	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7100 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indiquem, com petróleo e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41662	06/10/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41597	11/09/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12030	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12029	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41513	19/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41355	18/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41286	25/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	11953	13/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41169	15/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41161	11/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41132	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41131	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	40960	14/01/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente

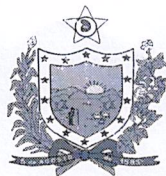
Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2024 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2025, 2026 e 2027, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2024. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2026/2027 foram projetados pela Secretaria de Estado da Administração.

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 3,51%, 3,50% e 3,50% a.a., respectivamente em 2025, 2026 e 2027.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na despesa prevista de 2024 e para os anos de 2025 a 2027 aplicou-se o IPCA de 3,50%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) projetadas com base na despesa prevista de 2024 e para os anos de 2025 a 2027 aplicou-se o IPCA de 3,50%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 3,51%, 3,50% e 3,50% a.a., respectivamente em 2025, 2026 e 2027.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2021 a 2023, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	24.832.757	99,57	23.821.084	99,66	20.818.602	99,72%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	106.266	0,43	80.666	0,34	57.964	0,28%
TOTAL	24.939.023	100,00	23.901.750	100,00	20.876.566	100,00%

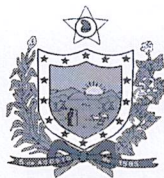
REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	647.281	100,00	63.696	100,00	65.707	100,00
TOTAL	647.281	100,00	63.696	100,00	65.707	100,00

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 20/03/2024, às 17h. Balanço Patrimonial visão Fiscal e Seguridade Social/2023 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2023.

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos



ESTADO DA PARAÍBA

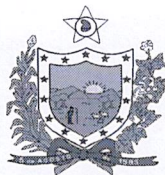
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ Milhares
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.320	5.409	3.959	
Alienação de Bens Móveis	1.946	2.979	1.776	
Alienação de Bens Imóveis	374	2.430	2.183	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimento de Aplicações Financeiras	-	-	-	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.320	5.409	3.959	
DESPESAS DE CAPITAL	2.320	5.409	3.959	
Investimentos	2.320	5.409	3.959	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2021 (i) = ((Ic - IIIf)	
VALOR (III)	-	-	-	

FONTE: SLAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 20/03/2024, às 17h. Anexo 10 de 2023 da Lei 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2023.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

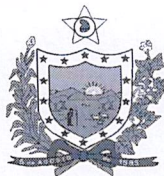
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	312.935.178	192.101.940	138.215.684
Receita de Contribuições dos Segurados	72.559.032	57.867.445	47.418.909
Civil	72.559.032	57.867.445	47.418.909
Ativo	72.554.158	57.861.807	47.414.543
Inativo	0	0	0
Pensionista	4.874	5.639	4.365
Receita de Contribuições Patronais	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Civil	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Ativo	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	125.603.924	37.265.637	12.441.724
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	125.603.924	37.265.637	12.441.724
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.823	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	1.823	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	312.935.178	192.101.940	138.215.684
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	146
Despesas Correntes			146
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	466.058	468.036	437.343
Benefícios - Civil	466.058	468.036	437.343
Aposentadorias	17.088	15.756	14.300
Pensões	448.970	452.280	423.043
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	466.058	468.036	437.490
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	312.469.120	191.633.904	137.778.194
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2023	2022	2021
VALOR	138.745.000	138.745.000	130.200.000



ESTADO DA PARAÍBA

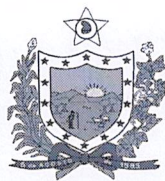
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2022	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes Para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2023	2022	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	789.547.620	12.389	720.239.181
Investimentos em Aplicações	434.794.513	911.861.346	0
Outros Bens e Direitos	365.779	9.235.541	12.102.301

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (VIII)	971.624.086	890.202.777	727.970.568
Receita de Contribuições dos Segurados	372.990.707	359.687.607	298.818.046
Civil	372.990.707	359.687.607	298.818.046
Ativo	281.087.765	265.700.295	235.227.979
Inativo	67.042.287	69.723.470	44.208.842
Pensionista	24.860.655	24.263.841	19.381.225
Receita de Contribuições Patronais	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Civil	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Ativo	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	6.177.306	6.162.128	4.911.193
Receitas Imobiliárias		3.970.283	4.589.168
Receitas de Valores Mobiliários	3.974.109	2.191.845	322.026
Outras Receitas Patrimoniais	2.203.196	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	50.570.802	52.718.290	29.240.572
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		52.498.141	28.131.548
Demais Receitas Correntes	50.570.802	220.149	1.109.024
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	130.500	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	130.500	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	971.624.086	890.333.277	727.970.568
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	10.800.000	12.258.071
Despesas Correntes		10.800.000	12.016.893
Despesas de Capital			241.178
PREVIDÊNCIA (XII)	2.742.522.444	2.471.617.802	2.069.736.963
Benefícios - Civil	2.738.890.475	2.466.773.791	2.069.733.987
Aposentadorias	2.158.708.073	1.918.452.348	1.590.288.633
Pensões	580.182.402	548.321.443	479.445.354
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	3.631.969	4.844.011	2.977
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	560.494	3.527	0
Demais Despesas Previdenciárias	3.071.475	4.840.484	2.977
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.742.522.444	2.482.417.802	2.081.995.035



ESTADO DA PARAÍBA

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.770.898.358	-1.592.084.525	-1.354.024.467
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.121.772.205	1.598.406.534	1.344.354.180
Recursos Para Formação de Reservas			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	56.412.532		
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	144.872.159		
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
Receitas Correntes	12.609.281		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	12.609.281		
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
Despesas Correntes (XIII)	11.733.571	0	0
Pessoal e Encargos Sociais	6.398.832		
Demais Despesas Correntes	5.334.739		
Despesas de Capital (XIV)	596.766		
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	12.330.337		
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	278.944		
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.182.582		
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	333.235		
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2022	2021
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2022	2021
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²			



ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (VIII)	238.453.315	208.391.880	172.054.018
Receita de Contribuições	237.653.483	103.869.706	86.221.142
Militar	237.653.483	103.869.706	86.221.142
Ativo	179.521.126	51.875.806	42.798.690
Inativo	42.106.586	38.677.479	32.869.385
Pensionista	16.025.771	13.316.420	10.553.067
Receita de Contribuições Patronais	0	103.752.321	85.696.518
Militar	0	103.752.321	85.696.518
Ativo	0	103.752.321	85.696.518
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	734.320	136.358
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	734.320	136.358
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	799.832	35.533	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	35.533	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	238.453.315	208.391.880	172.054.018

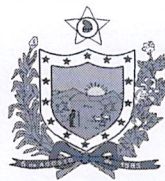


ESTADO DA PARAÍBA

	2023	2022	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	4.257.892	349	282
Despesas Correntes	4.257.892	349	282
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)	555.095.200	509.338.926	396.894.632
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	555.095.200	509.338.926	396.894.632
Reformas	402.293.944	372.903.920	295.264.900
Pensões	152.801.256	136.435.006	101.629.731
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	559.353.093	509.339.276	396.894.914
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-320.899.778	-300.947.396	-224.840.896
APORTES DE RECURSOS PARA SPSM/PB DO RPPS	2023	2022	2021
APORTES DE RECURSOS P O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE PAGAMENTO DE MILITARES	321.405.040	301.405.040	222.443.776
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2025-2027

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2025	2026	2027
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	800	218.468.387,00	225.392.303,00	240.861.397,00
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	78.890.061,00	78.890.061,00	88.189.043,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	800	78.890.061,00	78.890.061,00	88.189.043,00
1216.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	800	78.890.061,00	78.890.061,00	88.189.043,00
1216.01.00	Contribuição do Servidor Civil	800	78.890.061,00	78.890.061,00	88.189.043,00
1216.01.10	Contribuição do Servidor Civil Ativo	800	78.890.061,00	78.890.061,00	88.189.043,00
1216.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	800	78.890.061,00	78.890.061,00	88.189.043,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	800	138.478.326,00	145.402.242,00	152.672.354,00
1320.00.00	Valores Mobiliários	800	138.478.326,00	145.402.242,00	152.672.354,00
1321.00.00	Juros e Correção Monetária	800	138.478.326,00	145.402.242,00	152.672.354,00
1321.04.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	138.478.326,00	145.402.242,00	152.672.354,00
1321.04.10	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	138.478.326,00	145.402.242,00	152.672.354,00
1321.04.1.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	800	138.478.326,00	145.402.242,00	152.672.354,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
7200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
7216.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
7216.02.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
7216.02.10	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
7216.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	800	121.704.727,00	127.789.964,00	134.179.462,00
TOTAL (1)		800	340.173.114,00	353.182.267,00	375.040.859,00



ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2025	2026	2027
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES		417.328.013,00	413.224.536,00	408.668.633,00
1200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	001	365.802.914,00	362.211.967,00	358.163.421,00
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	001	365.802.914,00	362.211.967,00	358.163.421,00
1210.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	001	365.802.914,00	362.211.967,00	358.163.421,00
1215.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil	001	365.848.548,00	361.090.135,00	358.163.421,00
1215.01.1.0	Contribuição do Servidor Civil Ativo	001	260.834.310,00	256.146.967,00	253.484.807,00
1215.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	001	260.834.310,00	256.146.967,00	253.484.807,00
1215.01.2.0	Contribuição do Servidor Civil Inativo	001	64.673.580,00	64.334.897,00	63.781.608,00
1215.01.2.1	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	001	64.673.580,00	64.334.897,00	63.781.608,00
1215.01.3.0	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	001	24.185.219,00	23.943.367,00	23.703.933,00
1215.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Principal	001	24.185.219,00	23.943.367,00	23.703.933,00
1215.01.4.0	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	001	6.640.167,00	6.640.837,00	6.674.429,00
1215.01.4.1	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	001	6.640.167,00	6.640.837,00	6.674.429,00
1215.01.5.0	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	001	10.834.551,00	10.728.206,00	10.618.944,00
1215.01.5.1	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	001	10.834.551,00	10.728.206,00	10.618.944,00
1215.01.6.0	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	001	180.768,00	178.901,00	177.112,00
1215.01.6.1	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	001	180.768,00	178.901,00	177.112,00
1215.01.6.1	Contribuição Orçanda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	001	254.366,00	251.622,00	249.304,00
1215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	001	254.366,00	251.622,00	249.304,00
1215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil	001	254.366,00	251.622,00	249.304,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		2.292.997,00	2.272.204,00	2.252.241,00
1310.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	001	136.660,00	137.925,00	138.395,00
1310.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	001	136.660,00	137.925,00	138.395,00
1311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	001	136.660,00	137.925,00	138.395,00
1311.02.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	001	136.660,00	137.925,00	138.395,00
1311.02.1.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Príncipe	001	136.660,00	137.925,00	138.395,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	001	2.155.837,00	2.134.279,00	2.112.936,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	001	2.155.837,00	2.134.279,00	2.112.936,00
1321.04.0.0	Ramuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	001	2.155.837,00	2.134.279,00	2.112.936,00
1321.04.1.0	Ramuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	001	2.155.837,00	2.134.279,00	2.112.936,00
1321.04.1.1	Ramuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	001	2.155.837,00	2.134.279,00	2.112.936,00
1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		48.535.702,00	48.446.346,00	48.252.971,00
1920.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	001	297.000,00	294.030,00	291.060,00
1922.00.0.0	Restituições	001	297.000,00	294.030,00	291.060,00
1922.03.0.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	001	297.000,00	294.030,00	291.060,00
1922.03.1.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	001	297.000,00	294.030,00	291.060,00
1922.03.1.1	Restituições de Benefícios Previdenciários - Principal	001	297.000,00	294.030,00	291.060,00
1990.00.0.0	Demais Receitas Correntes	001	48.535.702,00	48.446.346,00	47.961.912,00
1999.00.0.0	Outras Receitas Correntes	001	48.535.702,00	48.446.346,00	47.961.912,00
1999.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema d	001	48.535.702,00	48.446.346,00	47.961.912,00
1999.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema d	001	48.535.702,00	48.446.346,00	47.961.912,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTARIAS		528.466.290,00	523.381.680,00	518.136.063,00
7200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	001	524.568.772,00	519.325.085,00	514.123.834,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	001	524.568.772,00	519.325.085,00	514.123.834,00
7210.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	001	524.568.772,00	519.325.085,00	514.123.834,00
7215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	001	524.568.772,00	519.325.085,00	514.123.834,00
7215.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	001	524.568.772,00	519.325.085,00	514.123.834,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	001	524.568.772,00	519.325.085,00	514.123.834,00
7215.51.0.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos	001	200.000,00	200.000,00	200.000,00
7215.51.1.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	001	200.000,00	200.000,00	200.000,00
7215.51.1.1	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal	001	200.000,00	200.000,00	200.000,00
7311.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		3.917.428,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	001	3.917.428,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	001	3.917.428,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Príncipe	001	3.917.428,00	3.956.603,00	3.996.169,00
TOTAL (2)			945.214.213,00	936.604.224,00	926.798.634,00



ESTADO DA PARAÍBA

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2025	2026	2027
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	002	110.610,00	111.716,00	112.833,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	002	110.610,00	111.716,00	112.833,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	002	110.610,00	111.716,00	112.833,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	002	110.610,00	111.716,00	112.833,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	002	110.610,00	111.716,00	112.833,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	002	40.804.000,00	41.212.040,00	41.624.180,00
7215.00.0.0	Contribuição Para Regimes Próprios de Previdência	002	40.804.000,00	41.212.040,00	41.624.180,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	002	40.804.000,00	41.212.040,00	41.624.180,00
7600.00.0.0	RECEITAS DE SERVIÇOS	002	-	-	-
7610.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	002	-	-	-
7611.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	002	-	-	-
7611.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	002	-	-	-
7611.01.0.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	002	-	-	-
TOTAL (5)		002	40.914.610,00	41.323.756,00	41.736.993,00

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DOS MILITARES - SPSM/PB					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2025	2026	2027
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	003	130.946.587,00	134.352.303,00	141.069.933,00
1300.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	003	130.946.773,00	133.428.398,00	140.997.719,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	003	130.946.773,00	133.428.398,00	140.997.719,00
1210.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	003	130.946.773,00	133.428.398,00	140.997.719,00
1210.02.0.0	Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social dos Militares	003	130.946.773,00	133.428.398,00	140.997.719,00
1210.02.1.0	Contribuição Militar Ativo	003	65.973.880,00	66.130.930,00	69.437.477,00
1210.02.1.1	Contribuição Militar Ativo - Principal	003	65.973.880,00	66.130.930,00	69.437.477,00
1210.02.2.0	Contribuição do Militar Inativo	003	46.422.511,00	46.743.636,00	51.186.918,00
1210.02.2.1	Contribuição do Militar Inativo - Principal	003	46.422.511,00	46.743.636,00	51.186.918,00
1210.02.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militar	003	17.550.412,00	16.551.832,00	19.479.424,00
1210.02.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militar - Principal	003	17.550.412,00	16.551.832,00	19.479.424,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	003	881.814,00	925.905,00	972.200,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	003	881.814,00	925.905,00	972.200,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	003	881.814,00	925.905,00	972.200,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	003	881.814,00	925.905,00	972.200,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	003	881.814,00	925.905,00	972.200,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
7200.00.0.0	Contribuições	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
7210.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
7210.02.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
7210.02.1.0	Contribuição Patronal - Militar	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
7210.02.1.1	Contribuição Patronal - Militar - Principal	003	131.946.191,00	138.545.601,00	145.472.881,00
TOTAL (4)		003	262.894.778,00	272.897.904,00	286.542.900,00
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4)			1.689.796.716,00	1.833.913.161,00	1.850.119.288,00

Observações:

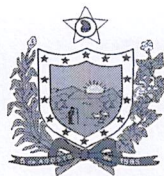
- 1 - Em função das novas percentuais determinadas pela reforma previdenciária, foi apurado a base de cálculo de contribuição e aplicado as alíquotas de contribuição (servidor e patronal), de conformidade com a Lei 11.751, de 23.07.20;.
- 2 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas realizadas em 2023, acrescidas de uma evolução salarial média real e linear de 5%, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008;
- 3 - Para o Fundo Financeiro foi projetado um decréscimo real e linear de 1%;
- 4 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Militar, considerou-se as receitas ocorridas em 2024, acrescidas de um crescimento real e linear de 5%;
- 5 - Taxa Administrativa, regulamentada pela Portaria MPS 402/ de 30.12.08 e a Portaria 19.451 de 18.08.20, com a aplicação da alíquota de até 3% sobre a base de cálculo de contribuições dos servidores ativos.



ESTADO DA PARAÍBA

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Plano Capitalizado				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	312.935.178,24	466.058,36	312.469.119,88	1.224.616.734,27
2024	270.028.696,51	17.549.899,89	252.478.796,62	1.477.095.530,89
2025	271.919.166,20	21.691.923,12	250.227.243,08	1.727.322.773,97
2026	285.211.622,58	25.571.132,66	259.640.489,92	1.986.963.263,89
2027	299.138.956,81	29.124.309,30	270.014.647,52	2.256.977.911,40
2028	313.497.098,79	34.687.322,20	278.809.776,60	2.535.787.688,00
2029	327.706.048,44	40.598.855,45	287.106.192,99	2.822.893.880,99
2030	342.142.818,31	47.267.487,03	294.875.331,28	3.117.769.212,27
2031	356.630.882,33	55.159.947,18	301.470.935,15	3.419.240.147,42
2032	371.173.950,69	62.684.241,37	308.489.709,32	3.727.729.856,74
2033	385.913.652,13	72.291.939,76	313.621.712,36	4.041.351.569,10
2034	400.440.744,02	81.348.251,19	319.092.492,83	4.360.444.061,93
2035	415.417.842,36	89.511.842,51	325.905.999,84	4.686.350.061,77
2036	430.966.327,40	97.598.077,79	333.368.249,61	5.019.708.311,38
2037	446.491.337,90	109.654.733,82	336.836.604,08	5.356.544.915,46
2038	460.941.681,85	122.755.589,47	338.186.092,37	5.694.731.007,83
2039	474.907.110,91	138.170.420,37	336.736.690,54	6.031.467.698,38
2040	488.056.444,50	154.480.301,84	333.576.142,67	6.365.043.841,04
2041	500.306.695,23	174.169.967,20	326.136.728,03	6.691.180.569,08
2042	510.812.518,31	196.953.194,50	313.859.323,81	7.005.039.892,89
2043	519.784.179,36	221.338.263,92	298.445.915,44	7.303.485.808,33
2044	527.306.480,30	247.673.968,40	279.632.511,90	7.583.118.320,23
2045	533.036.483,00	275.310.846,20	257.725.636,80	7.840.843.957,03
2046	536.889.663,16	304.574.185,80	232.315.477,35	8.073.159.434,39
2047	538.974.009,14	333.028.861,27	205.945.147,88	8.279.104.582,26
2048	539.759.453,67	360.893.164,01	178.866.289,66	8.457.970.871,92
2049	539.245.910,37	388.383.520,30	150.862.390,07	8.608.833.261,99
2050	537.574.016,87	411.799.411,84	125.774.605,03	8.734.607.867,02
2051	535.944.360,52	431.285.650,82	104.658.709,69	8.839.266.576,71
2052	533.933.972,71	450.758.243,00	83.175.729,70	8.922.442.306,42
2053	530.921.409,59	468.437.332,26	62.484.077,33	8.984.926.383,75
2054	527.704.389,13	480.914.480,86	46.789.908,27	9.031.716.292,02
2055	525.088.057,42	491.216.546,69	33.871.510,73	9.065.587.802,75
2056	522.541.034,84	496.476.553,75	24.064.481,09	9.089.652.283,84
2057	520.213.854,05	504.191.308,25	16.022.545,81	9.105.674.829,64
2058	517.823.201,56	508.513.242,72	9.309.958,84	9.114.984.788,48
2059	515.479.856,41	511.043.684,29	4.436.172,12	9.119.420.960,61
2060	513.303.804,80	512.375.823,11	927.981,69	9.120.348.942,29
2061	511.277.169,46	511.854.191,22	(577.021,75)	9.119.771.920,54
2062	509.618.325,14	509.816.534,04	(198.208,90)	9.119.573.711,64
2063	508.384.513,34	508.500.996,08	2.883.617,26	9.122.457.328,90
2064	507.713.185,95	500.641.512,03	7.071.673,92	9.129.529.002,81
2065	507.299.396,73	494.334.856,06	12.964.540,67	9.142.493.543,49
2066	507.383.247,06	487.062.691,78	20.320.555,27	9.162.814.098,76
2067	507.863.830,73	479.030.569,50	28.833.261,23	9.191.647.359,99
2068	508.727.009,41	470.175.369,14	38.551.640,27	9.230.199.000,27
2069	510.030.920,02	460.435.381,70	49.595.538,32	9.279.794.538,59
2070	511.839.488,56	449.745.862,65	62.093.625,90	9.341.888.164,49
2071	514.224.799,49	438.057.543,60	76.167.255,89	9.418.055.420,38
2072	517.265.090,87	425.324.193,10	91.940.897,77	9.509.996.318,15
2073	521.046.806,92	411.519.590,03	109.527.216,89	9.619.523.535,04



ESTADO DA PARAÍBA

2074	525.663.261,22	396.629.396,58	129.033.864,63	9.748.557.399,67
2075	531.215.256,81	380.665.656,11	150.549.600,70	9.899.107.000,37
2076	537.809.372,50	363.661.434,78	174.147.937,72	10.073.254.938,08
2077	545.558.745,79	345.678.589,68	199.880.156,11	10.273.135.094,20
2078	554.581.351,45	326.808.894,96	227.772.456,49	10.500.907.550,68
2079	564.998.570,32	307.171.427,86	257.827.142,46	10.758.734.693,14
2080	576.933.306,77	286.914.688,03	290.018.618,74	11.048.753.311,88
2081	590.508.926,59	266.216.057,61	324.292.868,99	11.373.046.180,87
2082	605.847.021,70	245.273.831,47	360.573.190,23	11.733.619.371,10
2083	623.066.174,85	224.300.948,75	398.765.226,10	12.132.384.597,20
2084	642.280.458,73	203.517.087,58	438.763.371,15	12.571.147.968,35
2085	663.598.808,32	183.142.766,38	480.456.041,94	13.051.604.010,29
2086	687.123.811,20	163.389.336,76	523.734.474,44	13.575.338.484,73
2087	712.982.891,52	144.451.724,96	568.501.166,55	14.143.839.651,28
2088	741.173.899,81	126.502.345,53	614.671.554,28	14.758.511.205,56
2089	771.868.107,43	109.687.063,98	662.181.043,45	15.420.692.249,01
2090	805.111.527,34	94.119.932,85	710.991.594,49	16.131.683.843,50
2091	840.976.220,44	79.883.163,85	761.093.056,59	16.892.776.900,10
2092	879.531.736,31	67.025.724,78	812.506.011,53	17.705.282.911,63
2093	920.846.690,55	55.565.095,15	865.281.595,40	18.570.564.507,03
2094	964.990.228,99	45.487.681,13	919.502.347,87	19.490.066.854,90
2095	1.012.033.986,92	36.751.379,25	975.282.607,67	20.465.349.462,57
2096	1.062.053.712,58	29.286.870,96	1.032.766.841,62	21.498.116.304,19
2097	1.115.131.216,79	23.003.872,68	1.092.127.344,10	22.590.243.648,29
2098	1.171.355.192,81	17.795.873,61	1.153.560.319,20	23.743.803.967,49

1. Projeção atuarial elaborada em 28/02/2024 com dados de outubro de 2023

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 9.512

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 44.782.490,48

Idade média dos servidores ativos: 39,2 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 61,4 anos

Quantidade de aposentados: 1

Provento mensal dos aposentados: R\$ 1.320,00

Idade média dos aposentados: 65,0 anos

Quantidade de pensionistas: 16

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 32.518,39

Idade média dos pensionistas: 34,1 anos

Taxa de Juros Real: 5,18% ao ano

Tábua de Mortalidade de Valido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábua de Mortalidade de Valido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tábua de Mortalidade de Invalidos: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

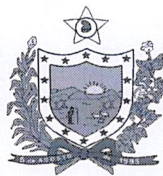
Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MBA:2756



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
Plano Financeiro				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	971.624.086,03	2.742.522.444,03	(1.770.898.358,00)	103.295.129,23
2024	606.229.576,62	3.474.712.812,31	(2.868.483.235,69)	(2.765.188.106,46)
2025	575.206.325,75	3.462.227.845,93	(2.887.021.520,18)	(5.652.209.626,64)
2026	555.145.463,67	3.440.599.395,45	(2.885.453.931,78)	(8.537.663.558,42)
2027	538.194.100,40	3.393.661.370,79	(2.855.467.270,39)	(11.393.130.828,81)
2028	525.769.171,08	3.363.164.820,32	(2.837.395.649,24)	(14.230.526.478,05)
2029	509.096.997,15	3.307.320.480,74	(2.798.223.483,59)	(17.028.749.941,64)
2030	497.668.635,20	3.265.548.015,16	(2.767.879.379,96)	(19.796.429.321,61)
2031	483.551.848,43	3.195.490.115,54	(2.711.938.267,11)	(22.508.367.588,72)
2032	474.496.744,37	3.152.819.303,02	(2.678.322.558,65)	(25.186.690.147,36)
2033	457.924.835,95	3.095.999.158,72	(2.638.074.322,77)	(27.824.764.470,13)
2034	444.065.859,96	3.047.625.060,34	(2.603.559.200,38)	(30.428.323.670,51)
2035	427.678.583,85	2.982.749.852,26	(2.555.071.268,41)	(32.983.394.938,92)
2036	413.786.096,19	2.936.053.822,67	(2.522.267.726,48)	(35.505.662.665,39)
2037	393.672.812,21	2.880.664.389,51	(2.486.991.577,29)	(37.992.654.242,69)
2038	374.896.557,87	2.831.902.858,36	(2.457.006.300,49)	(40.449.660.543,18)
2039	353.195.836,95	2.780.232.213,40	(2.427.036.376,44)	(42.876.696.919,62)
2040	331.407.790,84	2.731.370.045,97	(2.399.962.255,13)	(45.276.659.174,75)
2041	307.972.208,11	2.681.051.869,46	(2.373.079.661,34)	(47.649.738.836,10)
2042	284.374.378,30	2.629.770.774,02	(2.345.396.395,72)	(49.995.135.231,82)
2043	260.458.764,02	2.575.553.156,79	(2.315.094.392,77)	(52.310.229.624,60)
2044	236.990.378,52	2.519.825.711,53	(2.282.835.333,01)	(54.593.064.957,60)
2045	213.840.973,11	2.459.092.800,50	(2.245.251.827,39)	(56.838.316.784,99)
2046	192.433.853,30	2.393.564.338,57	(2.201.130.485,27)	(59.039.447.270,26)
2047	173.067.285,38	2.321.202.699,82	(2.148.135.404,43)	(61.187.582.674,69)
2048	156.254.984,49	2.248.321.958,69	(2.092.066.972,19)	(63.279.649.646,89)
2049	140.637.750,28	2.168.681.545,89	(2.028.043.795,60)	(65.307.693.442,49)
2050	128.611.823,18	2.081.587.990,14	(1.952.976.166,96)	(67.260.669.609,45)
2051	119.811.546,80	1.993.331.899,97	(1.873.520.353,18)	(69.134.189.962,62)
2052	112.277.120,26	1.902.884.593,93	(1.790.607.473,67)	(70.924.797.436,29)
2053	106.084.152,53	1.812.934.664,62	(1.706.850.512,09)	(72.631.647.948,38)
2054	100.518.493,16	1.722.995.711,09	(1.622.477.217,93)	(74.254.125.166,31)
2055	95.645.106,83	1.634.321.384,16	(1.538.676.277,33)	(75.792.801.443,64)
2056	91.054.526,23	1.547.320.673,83	(1.456.266.147,59)	(77.249.067.591,24)
2057	86.640.758,03	1.462.236.299,46	(1.375.595.541,43)	(78.624.663.132,66)
2058	82.336.810,50	1.379.425.254,72	(1.297.088.444,23)	(79.921.751.576,89)



ESTADO DA PARAÍBA

2059	78.059.176,66	1.299.086.467,79	(1.221.027.291,13)	(81.142.778.868,02)
2060	73.787.980,00	1.221.315.354,78	(1.147.527.374,77)	(82.290.306.242,79)
2061	69.538.518,04	1.146.193.940,65	(1.076.655.422,62)	(83.366.961.665,41)
2062	65.328.324,43	1.073.785.139,73	(1.008.456.815,30)	(84.375.418.480,71)
2063	61.174.955,03	1.004.139.103,29	(942.964.148,26)	(85.318.382.628,97)
2064	57.082.869,16	937.252.898,18	(880.160.029,02)	(86.198.542.657,99)
2065	53.089.168,72	873.118.591,77	(820.019.423,05)	(87.018.562.081,04)
2066	49.207.363,28	811.683.362,31	(762.475.999,02)	(87.781.038.080,06)
2067	45.429.337,26	752.874.408,08	(707.445.070,82)	(88.488.483.150,88)
2068	41.775.876,44	696.610.774,42	(654.834.897,98)	(89.143.318.048,86)
2069	38.256.595,88	642.785.924,97	(604.529.329,09)	(89.747.847.377,95)
2070	34.878.554,34	591.303.508,35	(556.424.954,01)	(90.304.272.331,96)
2071	31.648.518,70	542.071.743,85	(510.423.225,15)	(90.814.695.557,11)
2072	28.572.521,13	495.019.499,81	(466.446.978,68)	(91.281.142.535,79)
2073	25.655.219,16	450.085.995,47	(424.430.776,31)	(91.705.573.312,10)
2074	22.901.718,10	407.246.450,62	(384.344.732,52)	(92.089.918.044,62)
2075	20.316.211,82	366.497.590,29	(346.181.378,46)	(92.436.099.423,08)
2076	17.902.294,33	327.861.883,77	(309.959.589,44)	(92.746.059.012,52)
2077	15.662.598,77	291.380.262,10	(275.717.663,33)	(93.021.776.675,85)
2078	13.598.510,22	257.106.908,57	(243.508.398,35)	(93.265.285.074,20)
2079	11.710.078,42	225.107.922,64	(213.397.844,22)	(93.478.682.918,42)
2080	9.996.155,45	195.440.316,07	(185.444.160,62)	(93.664.127.079,04)
2081	8.454.340,88	168.156.836,57	(159.702.495,69)	(93.823.829.574,73)
2082	7.080.447,62	143.291.669,15	(136.211.221,53)	(93.960.040.796,26)
2083	5.867.885,78	120.852.599,94	(114.984.714,16)	(94.075.025.510,42)
2084	4.808.947,19	100.817.391,97	(96.008.444,78)	(94.171.033.955,20)
2085	3.894.426,63	83.132.106,69	(79.237.880,06)	(94.250.271.635,27)
2086	3.114.222,55	67.710.809,24	(64.596.586,68)	(94.314.868.221,95)
2087	2.457.446,65	54.437.033,41	(51.979.586,76)	(94.366.847.808,71)
2088	1.912.095,59	43.168.120,07	(41.256.024,48)	(94.408.103.833,19)
2089	1.465.903,52	33.739.535,36	(32.273.631,85)	(94.440.377.465,03)
2090	1.106.527,87	25.971.708,36	(24.865.178,49)	(94.465.242.643,53)
2091	821.924,29	19.676.228,99	(18.854.304,69)	(94.484.096.948,22)
2092	600.528,22	14.661.930,38	(14.061.402,17)	(94.498.158.350,39)
2093	431.433,90	10.740.704,86	(10.309.270,95)	(94.508.467.621,34)
2094	304.744,40	7.732.802,80	(7.428.058,40)	(94.515.895.679,74)
2095	211.674,07	5.471.367,97	(5.259.693,90)	(94.521.155.373,64)
2096	144.666,36	3.805.920,86	(3.661.254,51)	(94.524.816.628,15)
2097	97.382,60	2.604.758,56	(2.507.375,95)	(94.527.324.004,10)
2098	64.659,25	1.756.206,73	(1.691.547,47)	(94.529.015.551,57)



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeção atuarial elaborada em 29/02/2024 com dados de outubro de 2023

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 22.265

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 149.149.494,62

Idade média dos servidores ativos: 54,2 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 62,6 anos

Quantidade de aposentadorias: 35.287

Provento mensal dos aposentados: R\$ 166.535.156,38

Idade média dos aposentados: 71,7 anos

Quantidade de pensionistas: 9641

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 45.640.550,92

Idade média dos pensionistas: 69,2 anos

Taxa de Juros Real: 4,71% ao ano

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAIS

Tábua de Mortalidade de Inválidos: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

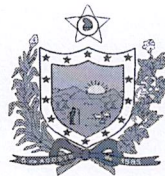
Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

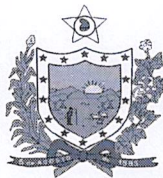
Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Oliveira - MIBA:2756



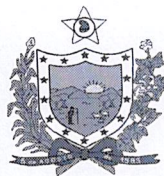
ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	238.453.315,28	559.353.092,85	(320.899.777,57)	15.426.209,74
2024	234.391.651,80	605.899.935,77	(371.508.283,98)	(356.082.074,24)
2025	233.722.064,98	634.934.890,60	(401.212.825,62)	(757.294.899,86)
2026	227.340.757,65	667.531.343,95	(440.190.586,30)	(1.197.485.486,16)
2027	219.806.209,27	671.107.841,64	(451.301.632,37)	(1.648.787.118,54)
2028	218.195.511,83	672.978.826,53	(454.783.314,70)	(2.103.570.433,24)
2029	216.845.589,15	676.593.259,74	(459.747.670,58)	(2.563.318.103,82)
2030	214.919.415,18	673.652.656,84	(458.733.241,66)	(3.022.051.345,48)
2031	214.211.774,46	666.788.588,27	(452.576.813,81)	(3.474.628.159,29)
2032	214.241.274,44	661.848.886,17	(447.607.611,73)	(3.922.235.771,02)
2033	213.851.597,39	674.480.092,25	(460.628.494,86)	(4.382.864.265,88)
2034	209.549.258,09	678.936.870,94	(469.387.612,84)	(4.852.251.878,72)
2035	206.785.157,75	674.124.830,03	(467.339.672,28)	(5.319.591.551,00)
2036	205.938.858,90	682.996.140,88	(477.059.281,97)	(5.796.650.832,97)
2037	202.222.654,50	722.799.740,36	(520.577.085,86)	(6.317.227.918,83)
2038	191.553.282,49	735.045.070,96	(543.491.788,47)	(6.860.719.707,30)
2039	186.438.118,73	743.023.009,41	(556.584.890,67)	(7.417.304.597,97)
2040	182.026.601,54	756.293.056,97	(574.266.455,43)	(7.991.571.053,40)
2041	176.414.898,48	787.252.166,46	(610.837.267,97)	(8.602.408.321,38)
2042	166.675.505,18	793.278.844,38	(626.603.339,21)	(9.229.011.660,59)
2043	162.047.720,19	821.511.746,36	(659.464.026,17)	(9.888.475.686,76)
2044	152.309.087,80	827.048.373,01	(674.739.285,21)	(10.563.214.971,97)
2045	147.095.190,90	837.635.850,53	(690.540.659,63)	(11.253.765.631,60)
2046	140.529.451,82	847.153.918,31	(706.624.466,49)	(11.960.380.098,08)
2047	133.826.838,80	845.443.986,57	(711.617.147,77)	(12.671.997.245,86)
2048	129.208.950,66	842.374.839,62	(713.165.878,95)	(13.385.163.124,81)
2049	124.726.506,72	855.921.733,26	(731.195.226,54)	(14.116.358.351,35)
2050	116.353.602,50	849.823.872,24	(733.470.269,74)	(14.849.828.621,09)
2051	111.887.152,77	846.485.682,54	(734.598.529,77)	(15.584.427.150,86)
2052	106.625.168,59	842.013.073,10	(735.387.904,51)	(16.319.815.055,37)
2053	101.428.244,15	839.132.277,47	(737.704.033,32)	(17.057.519.088,69)
2054	95.701.752,76	830.625.272,88	(734.923.520,11)	(17.792.442.608,80)
2055	90.983.286,55	812.940.448,79	(721.957.160,24)	(18.514.399.769,04)
2056	88.111.365,85	793.065.343,19	(704.953.977,34)	(19.219.353.746,39)
2057	85.665.677,67	772.583.634,51	(686.917.956,84)	(19.906.271.703,23)
2058	83.344.702,99	752.027.466,41	(668.682.763,42)	(20.574.954.466,64)



ESTADO DA PARAÍBA

2059	81.052.998,35	731.264.808,86	(650.211.810,53)	(21.225.166.277,18)
2060	78.835.731,54	710.636.962,90	(631.801.231,36)	(21.856.967.508,54)
2061	76.627.434,14	690.156.937,57	(613.529.503,43)	(22.470.497.011,96)
2062	74.427.324,44	669.819.886,04	(595.392.561,60)	(23.065.889.573,56)
2063	72.233.788,20	649.611.654,13	(577.377.865,93)	(23.643.267.439,49)
2064	70.044.789,52	629.512.596,74	(559.467.807,22)	(24.202.735.246,71)
2065	67.857.184,75	609.491.698,13	(541.634.513,38)	(24.744.369.760,09)
2066	65.666.718,17	589.506.791,57	(523.840.073,40)	(25.268.209.833,49)
2067	63.470.662,97	569.528.506,58	(506.057.843,61)	(25.774.267.677,10)
2068	61.263.721,02	549.503.932,06	(488.240.211,04)	(26.262.507.888,14)
2069	59.041.693,82	529.389.750,56	(470.348.056,75)	(26.732.855.944,89)
2070	56.797.780,99	509.119.369,34	(452.321.588,35)	(27.185.177.533,24)
2071	54.526.078,83	488.634.421,21	(434.108.342,38)	(27.619.285.875,62)
2072	52.221.242,05	467.881.881,72	(415.660.639,68)	(28.034.945.515,30)
2073	49.877.658,43	446.806.782,05	(396.929.123,63)	(28.431.875.638,92)
2074	47.492.008,96	425.375.174,43	(377.883.165,47)	(28.809.758.804,39)
2075	45.063.694,13	403.577.974,19	(358.514.280,07)	(29.168.273.084,45)
2076	42.594.905,05	381.431.603,26	(338.836.698,21)	(29.507.109.782,66)
2077	40.091.295,81	358.983.986,67	(318.892.690,86)	(29.826.002.473,52)
2078	37.560.786,56	336.303.818,00	(298.743.031,44)	(30.124.745.504,96)
2079	35.015.148,25	313.494.692,87	(278.479.544,61)	(30.403.225.049,58)
2080	32.467.308,47	290.570.946,57	(258.203.638,10)	(30.661.428.687,68)
2081	29.932.334,24	267.966.379,05	(238.034.044,81)	(30.899.462.732,49)
2082	27.425.779,07	245.519.397,06	(218.093.617,99)	(31.117.556.350,48)
2083	24.965.222,49	223.486.721,88	(198.521.499,40)	(31.316.077.849,87)
2084	22.567.312,08	202.016.872,05	(179.449.559,97)	(31.495.527.409,84)
2085	20.249.796,58	181.268.304,99	(161.018.508,41)	(31.656.545.918,25)
2086	18.029.396,59	161.390.341,47	(143.360.944,89)	(31.799.906.863,14)
2087	15.922.127,62	142.526.036,19	(126.603.908,57)	(31.926.510.771,71)
2088	13.941.791,41	124.798.669,51	(110.856.878,10)	(32.037.367.649,80)
2089	12.099.705,46	108.309.322,15	(96.209.616,69)	(32.133.577.266,50)
2090	10.404.313,37	93.133.389,78	(82.729.076,41)	(32.216.306.342,90)
2091	8.860.463,10	79.314.125,64	(70.453.662,54)	(32.286.760.005,45)
2092	7.469.929,34	66.867.313,18	(59.397.383,83)	(32.346.157.389,28)
2093	6.231.359,88	55.780.780,54	(49.549.420,66)	(32.395.706.809,94)
2094	5.140.677,90	46.017.984,04	(40.877.316,15)	(32.436.584.126,09)
2095	4.191.439,99	37.521.255,70	(33.329.815,71)	(32.469.913.941,79)
2096	3.375.318,97	30.216.018,95	(26.840.699,98)	(32.496.754.641,77)
2097	2.682.518,10	24.014.592,25	(21.332.074,15)	(32.518.086.715,92)
2098	2.102.184,07	18.819.832,08	(16.717.648,01)	(32.534.804.363,93)



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeção atuarial elaborada em 22/02/2024 com dados de outubro de 2023

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 9.597

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 45.836.311,59

Idade média dos servidores ativos: 41,6 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 57,9 anos

Quantidade de aposentadorias: 5.224

Provento mensal dos aposentados: R\$ 31.645.609,88

Idade média dos aposentados: 62,1 anos

Quantidade de pensionistas: 3003

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 11.787.831,31

Idade média dos pensionistas: 60,5 anos

Taxa de Juros Real: 4,87% ao ano

Tabela de Mortalidade de Valido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tabela de Mortalidade de Valido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tabela Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tabela de Mortalidade de Invalidez: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA:2756

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.



ESTADO DA PARAÍBA

Para o exercício de 2025, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão considerados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$
EVENTOS		Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita		-
(-) Transferências constitucionais		-
(-) Transferências do FUNDEF		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas com PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		-

FONTE: SEPLAG

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.



ESTADO DA PARAÍBA

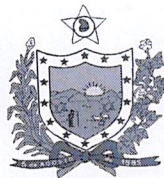
8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DA RECEITA

R\$ 1,00

REGIÕES	IMPOSTO/MODALIDADE	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
1ª Regional (João Pessoa)	ICMS	2.520.520.326,37	2.608.990.589,83	2.700.305.260,43	
	1.1 Isenção	171.107.505,39	177.113.378,83	183.312.347,06	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	105.805.071,62	109.518.829,63	113.351.988,67	
	1.3 Crédito Presumido	1.791.623.580,25	1.854.509.567,89	1.919.417.402,76	
	1.4 Manutenção de Crédito	19.076.115,65	19.745.687,34	20.436.786,40	
	1.5 Diferimento	9.575.791,96	9.911.902,26	10.258.818,82	
	1.6 FAIN	386.006.027,99	399.554.839,58	413.539.258,96	
	1.7 Anistia	17.603.272,64	18.221.147,50	18.858.887,67	
	1.8 Remissão	19.722.960,87	20.415.236,80	21.129.770,09	
	IPVA	10.475.233,50	10.842.914,19	11.222.416,19	
	ITCD	7.927.122,61	8.205.364,62	8.492.552,37	
	TOTAL	2.538.922.682,48	2.628.038.868,64	2.720.020.228,99	
2ª Regional (Guarabira)	ICMS	46.473.594,99	48.104.818,17	49.788.486,81	
	1.1 Isenção	6.753.582,68	6.990.633,43	7.235.305,60	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	4.176.107,28	4.322.688,65	4.473.982,75	
	1.3 Crédito Presumido	27.710.170,92	28.682.797,92	29.686.695,85	
	1.4 Manutenção de Crédito	752.930,88	779.358,75	806.636,31	
	1.5 Diferimento	377.954,80	391.221,01	404.913,75	
	1.6 FAIN	5.229.588,66	5.413.147,22	5.602.607,37	
	1.7 Anistia	694.798,03	719.185,44	744.356,93	
	1.8 Remissão	778.461,74	805.785,75	833.988,25	
	IPVA	937.745,23	970.660,09	1.004.633,20	
	ITCD	101.540,11	105.104,17	108.782,82	
	TOTAL	47.512.880,33	49.180.582,43	50.901.902,83	
3ª Regional (Campina Grande)	ICMS	850.145.771,40	879.985.888,00	910.785.394,08	
	1.1 Isenção	46.506.249,28	48.138.618,63	49.823.470,28	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	28.757.341,91	29.766.724,62	30.808.559,97	
	1.3 Crédito Presumido	468.374.096,82	484.814.027,62	501.782.518,59	
	1.4 Manutenção de Crédito	5.184.802,31	5.366.788,88	5.554.626,50	
	1.5 Diferimento	2.602.657,12	2.694.010,39	2.788.300,75	
	1.6 FAIN	288.575.521,81	298.704.522,62	309.159.180,92	
	1.7 Anistia	4.784.490,22	4.952.425,83	5.125.760,73	
	1.8 Remissão	5.360.611,93	5.548.769,41	5.742.976,34	
	IPVA	3.936.591,13	4.074.765,47	4.217.382,27	
	ITCD	816.345,09	844.998,80	874.573,76	
	TOTAL	854.898.707,62	884.905.652,27	915.877.350,11	
4ª Regional (Patos)	ICMS	64.794.821,83	67.069.120,09	69.416.539,28	
	1.1 Isenção	8.706.488,73	9.012.086,48	9.327.509,51	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	5.383.695,25	5.572.662,95	5.767.706,15	
	1.3 Crédito Presumido	34.366.620,65	35.572.899,05	36.817.940,16	
	1.4 Manutenção de Crédito	970.652,84	1.004.722,76	1.039.888,05	
	1.5 Diferimento	487.246,45	504.348,80	522.001,01	
	1.6 FAIN	12.980.841,60	13.436.469,14	13.906.745,56	
	1.7 Anistia	895.709,95	927.149,37	959.599,60	
	1.8 Remissão	1.003.566,36	1.038.791,54	1.075.149,24	
	IPVA	1.272.534,29	1.317.200,24	1.363.302,25	
	ITCD	210.482,88	217.870,83	225.496,31	
	TOTAL	66.277.839,00	68.604.191,16	71.005.337,84	

Notas A, B, C, D,
E, F e G.



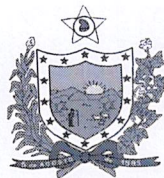
ESTADO DA PARAÍBA

5ª Regional (Sousa)	ICMS	173.118.879,10	179.195.351,76	185.467.189,06
	1.1 Isenção	11.988.684,87	12.409.487,71	12.843.819,78
	1.2 Redução de Base de Cálculo	7.413.255,54	7.673.460,81	7.942.031,93
	1.3 Crédito Presumido	90.992.857,31	94.186.706,60	97.483.241,33
	1.4 Manutenção de Crédito	1.336.572,22	1.383.485,91	1.431.907,92
	1.5 Diferimento	670.929,96	694.479,60	718.786,39
	1.6 FAIN	58.101.308,46	60.140.664,39	62.245.587,64
	1.7 Anistia	1.233.377,16	1.276.668,70	1.321.352,10
	1.8 Remissão	1.381.893,58	1.430.398,04	1.480.461,97
	IPVA	1.605.297,19	1.661.643,12	1.719.800,63
	ITCD	272.410,96	281.972,58	291.841,62
	TOTAL	174.996.587,25	181.138.967,46	187.478.831,31
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	3.655.053.393,69	3.783.345.767,85	3.915.762.869,66
	1.1 Isenção	245.062.510,95	253.664.205,08	262.542.452,23
	1.2 Redução de Base de Cálculo	151.535.471,60	156.854.366,66	162.344.269,47
	1.3 Crédito Presumido	2.413.067.325,95	2.497.765.989,08	2.585.187.798,69
	1.4 Manutenção de Crédito	27.321.073,90	28.280.043,64	29.269.845,18
	1.5 Diferimento	13.714.580,29	14.195.962,06	14.692.820,72
	1.6 FAIN	750.893.288,52	777.249.642,95	804.453.380,45
	1.7 Anistia	25.211.648,00	26.096.576,84	27.009.957,03
	1.8 Remissão	28.247.494,48	29.238.981,54	30.262.345,89
	IPVA	18.227.401,34	18.867.183,11	19.527.534,54
	ITCD	9.327.901,65	9.655.311,00	9.993.246,88
	TOTAL	3.682.608.696,68	3.811.868.261,96	3.945.283.651,08

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DA RECEITA

					RS 1,00
MODALIDADE/ICMS	SETORES	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
1.1 Isenção	Agropecuária	49.139.122,47	50.863.905,69	52.644.142,37	Notas A, B, C, D, E, F e G.
	Indústria	35.165.462,77	36.399.770,50	37.673.762,46	
	Comércio	80.708.569,38	83.541.440,14	86.465.390,54	
	Serviços	19.581.747,14	20.269.066,46	20.978.483,79	
	Outros	60.467.609,19	62.590.022,29	64.780.673,07	
	TOTAL	245.062.510,95	253.664.205,08	262.542.452,23	
1.2 Redução de Base de Cálculo	Agropecuária	14.888.039,39	15.410.609,57	15.949.980,91	
	Indústria	12.895.837,32	13.348.481,21	13.815.678,04	
	Comércio	88.891.259,77	92.011.342,99	95.231.740,00	
	Serviços	33.015.547,81	34.174.393,54	35.370.497,29	
	Outros	1.844.787,31	1.909.539,35	1.976.373,23	
	TOTAL	151.535.471,60	156.854.366,66	162.344.269,47	
1.3 Crédito Presumido	Agropecuária	3.252.195,04	3.366.347,09	3.484.169,23	
	Indústria	675.324.146,66	699.028.024,20	723.494.005,05	
	Comércio	1.681.922.067,07	1.740.957.531,62	1.801.891.045,22	
	Serviços	5.506.588,41	5.699.869,66	5.899.365,10	
	Outros	47.062.328,77	48.714.216,51	50.419.214,09	
	TOTAL	2.413.067.325,95	2.497.765.989,08	2.585.187.798,69	
1.4 Manutenção de Crédito	Agropecuária	2.618.384,38	2.710.289,68	2.805.149,82	
	Indústria	1.278.535,52	1.323.412,12	1.369.731,54	
	Comércio	18.829.861,47	19.490.789,62	20.172.967,28	
	Serviços	21.844,34	22.611,08	23.402,47	
	Outros	4.572.448,19	4.732.941,14	4.898.594,07	
	TOTAL	27.321.073,90	28.280.043,64	29.269.845,18	



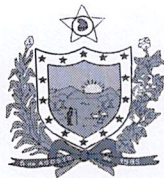
ESTADO DA PARAÍBA

1.5 Diferimento	Agropecuária	4.608.879,93	4.770.651,61	4.937.624,41
	Indústria	9.105.700,36	9.425.310,45	9.755.196,31
	TOTAL	13.714.580,29	14.195.962,06	14.692.820,72
1.6 FAIN	Indústria	750.893.288,52	777.249.642,95	804.453.380,45
1.7 Anistia	Outros	25.211.648,00	26.096.576,84	27.009.957,03
1.8 Remissão	Outros	28.247.494,48	29.238.981,54	30.262.345,89
RENÚNCIA TOTAL DO ICMS	Agropecuária	74.506.621,21	77.121.803,64	79.821.066,74
	Indústria	1.484.662.971,15	1.536.774.641,43	1.590.561.753,85
	Comércio	1.870.351.757,69	1.936.001.104,37	2.003.761.143,04
	Serviços	58.125.727,70	60.165.940,74	62.271.748,65
	Outros	167.406.315,94	173.282.277,67	179.347.157,38
	TOTAL	3.655.053.393,69	3.783.345.767,85	3.915.762.869,66

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

Notas da Renúncia Fiscal:

- a) As estimativas de renúncia da receita referentes às leis e decretos publicados há mais de 3 (três) anos não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2025, as renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita nem afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando assim, o que determina o Inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Quando das projeções das receitas dos impostos, estas líquidas das renúncias fiscais, haverá ampliação base tributária, especificamente, devido à expansão da atividade econômica (PIB estadual), como também, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes, quer dizer, resultante do esforço de arrecadação;
- d) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento em infraestrutura a ser realizado por contribuinte localizado no Estado é compensado pela redução dos encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido, quer dizer, a necessidade de investimento a ser realizada pelo Estado é reduzida na mesma proporção do benefício concedido (Dec. 33.802/13);
- e) Crédito presumido decorrente da adesão a benefício concedido por outra unidade da Federação. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra unidade da Federação da mesma Região, e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão ao citado benefício acarretaria prejuízo às empresas localizadas no Estado da Paraíba com redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão também objetiva manter as empresas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando aumento da arrecadação;
- f) Por fim, é necessária cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas, pois a supressão de todos os benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesma magnitude porque esta supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado, que podem ocasionar perdas de receita imediatas, como também ocorrer fechamento de postos de trabalho e, inclusive, a saída de empreendimentos do Estado, intensificando, assim, as perdas a longo prazo. Ademais, ao contrário do senso comum, podem ocorrer casos na qual a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas no curto, médio e longo prazo, e não seu aumento;
- g) A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela compõem a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 e integrará a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

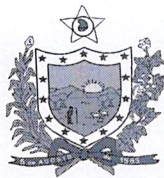
Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado

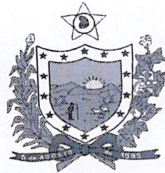
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2025 Liberação de operações de crédito A MENOR

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor)
Frustração Liberação de Operação Crédito	45.000.000	Limitação de Empenho	45.000.000
Interna	20.000.000	Limitação de Empenho	20.000.000
Externa	25.000.000	Limitação de Empenho	25000.000

O montante de redução dos **desembolsos previstos (liberações de op. crédito)** para 2025 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência de documentos complementares para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos dos empréstimos; e
- D) Atraso na prestação de contas para a liberação de desembolso de recursos financeiros.



ESTADO DA PARAÍBA

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2025

Serviço da Dívida A MAIOR (Amortização e Pagamento de Encargos)

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida	27.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	27.000.000
Amortização	13.000.000		13.000.000
Encargos	14.000.000		14.000.000

O montante de *serviço da dívida (pagamento)* previsto para 2025 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

- A) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, TLP, IPCA, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação com correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2025

Gastos com precatórios e outros débitos junto à Receita Federal

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Débitos inesperados Junto à Receita Federal	18.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	18.000.000

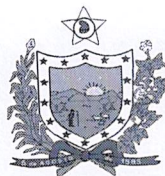
Os *gastos* inesperados junto à Receita Federal para 2025 decorrerão de decisões judiciais.



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	VALOR
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0	28.2018.5.13.0001, cuja o teor da decisão pode dar ensejo ao bloqueio de contas públicas. Atualmente se encontra em grau de recurso no âmbito do TST.	0
	R\$ 26.033.124,92	O Núcleo de Demandas Repetitivas (NDR) lida exclusivamente com demandas individuais sobre m...	R\$ 2.603.312,49
Demandas Judiciais	0	As demandas coletivas, propostas por sindicatos, associações ou entidades de classe, e que poss...	0
	0	em honorários de sucumbência, que, no percentual de 10% e sem atualização monetária, importaria numa elevada quantia a ser paga, denotando-se o "risco fiscal".	0
0029854-07.2006.8.15.2001	R\$ 323.084.643,85	Considerando que a Coordenadoria Judicial da PGE atua nos processos quando ainda estão em fase de conhecimento, e que os cumprimentos de sentença relativos às obrigações de pagar transitam no âmbito da Coordenadoria de Precatórios, não há como fornecer com segurança referentes a contabilidade de atos metalicos na década de 80. Anulamos a decisão que homologou esses valores e o processo voltou a fase de execução no 1º grau, com boas chances de reduzir expressivamente esse valor.	
0374191-92.2002.8.15.2001	R\$ 700.000.000,00 (estimativa)	seus vencimentos na época. São cerca de 703 associados que foram divididos em grupos de 10. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso	
PROCESSOS SINTEP (IFCA X TR)	Difícil estimar	Estamos recebendo vários processos requerendo a expedição de precatório complementar em razão de um suposto erro na utilização de índices de correção nos precatórios. As decisões estão sendo plenamente favoráveis ao Estado, inclusive nas câmaras do TJ.	
0802260-23.2023.8.15.0000	Algo em torno de 500 milhões	Cumprimento de sentença exclusivamente contra a PB Prev sobre os retroativos de bolsa de desempenho dos militares, não houve participação da PGE, achei importante relatar em razão do valor. Já foram expedidos os precatórios para o orçamento de 2025.	
Processo Administrativo Federal nº 11274-720305/2022-51 - Contribuição Previdenciária	R\$ 281.079.422,74 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.720226/2019-01 - Contribuição Previdenciária	R\$ 292.446.158,60 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001444/2008-40 - Contribuição Previdenciária	R\$ 19.581.112,24 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001443/2008-03 - Contribuição Previdenciária	R\$ 32.449.292,70 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001442/2008-51 - Contribuição Previdenciária	R\$ 2.444.876,23 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001441/2008-14 - Contribuição Previdenciária	R\$ 6.515.672,97 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.720195/2017-68 - Contribuição Previdenciária	R\$ 215.969.501,72 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14747.720140/2018-10 - Contribuição Social	R\$ 254.959,59 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14.751.720190/2014-10 Contribuição para o PASEP	R\$ 4.352.381,83 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
cobranças de compensações - PER/COMP: 33253.66828.100920.1.7.04-9135 e 28957.27963.111120.1.3.04-8077	R\$ 1.950.660,93 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Embargos nº: 0000717-10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº: 200.2012.109.858-8 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A	2.055.000,00	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Embargos nº: 0011282-14.2014.815.2001 Execução Fiscal nº: 0086029-29.2012.815.2001 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A	4.700.000,00	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Ações Anulatórias nºs 0812388-04.2010.8.15.2001 e 0827852-56.2016.8.15.2001 Autora: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$ 16.765.000,00	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Mandado de Segurança nº 0040960-31.2008.8.15.2001 Impetrante: ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	48.890.333,55 (estimativa)	Realização de defesas e recursos judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP)	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento da Restituição da diferença de CMS pago a mais no regime de substituição tributária, em função da diferença entre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesa de recursos judiciais para suspender tutelas de urgência	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Lei Estadual nº 10.758/06)	R\$ 100.000.000,00 (estimativa, sem considerar outras extensões)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 0801000-47.2019.8.15.0000. Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do resultado do processo judicial"
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	199.170.600,79	Limitação de Empenho	199.170.600,79
Restituição de Tributos a Maior (*)	5.000.000,00	Limitação de Empenho	5.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	204.170.600,79	SUBTOTAL	204.170.600,79
TOTAL	204.170.600,79	TOTAL	204.170.600,79

(*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB administra a arrecadação das receitas dos seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Além da arrecadação do FUNCEP. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos mais o FUNCEP. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e o PIB.

Em suma, entendemos que os riscos macroeconômicos estão relacionados às mudanças cíclicas da economia, quer dizer, que possuem relação com o ciclo econômico, em especial, com a estimativa da arrecadação do ICMS, sendo assim, os riscos fiscais mostram que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam as receitas administradas pela SEFAZ/PB. Dessa forma, a SEFAZ/PB realiza periodicamente a avaliação do desempenho das receitas arrecadadas, e quando da percepção de evento negativo, busca sempre reduzir o impacto financeiro deste por meio de ações que contribuem para reverter ou mitigar a situação observada.



ESTADO DA PARAÍBA
LEI Nº 13.328, de 29 de julho de 2024.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

- Representar o povo brasileiro, legislativo sobre interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

Prioridades:

- Promover a Democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social;
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo;
- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo;
- Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano;
- Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada;
- Manter os serviços de apoio administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meio e fins do Poder Legislativo;
- Adesão à Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável;
- Capacitação de Recursos Humanos e Estrutura dos funcionários da Assembleia



ESTADO DA PARAÍBA

Legislativa;

- Consolidação das Lei Estaduais;
- Criação de Revista Jurídica da Assembleia Legislativa;
- Criação de Observatório Interpoderes quando existir decretação de Estado de Calamidade Pública Estadual;
- Efetivação da Resolução nº 1986/2022 que estabelece a adesão da Assembleia Legislativa à Campanha Mundial de Conscientização sobre o Autismo – Abril Azul;
- Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;
- Efetivação da Resolução nº 1977/2022 que institui a Ação de Cidadania “Março das Mulheres”;
- Estimular educação política de estudantes do ensino médio;
- Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares;
- Intercâmbio Entre Poderes Legislativos;
- Interiorização das atividades legislativas;
- Parceria com as Câmaras Municipais;
- Realização de Cursos Técnicos junto através da Escola do Legislativo.

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas:



ESTADO DA PARAÍBA

planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;

- Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado

META:

1. Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

PRIORIDADES:

TEMA: ADMINISTRATIVA

- I Recomposição do quadro funcional, através da criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como realização de concurso público/processo seletivo;
- II Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos magistrados, servidores, juízes leigos e estagiários do TJPB;
- III Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde/auxílio-alimentação/auxílio-transporte para os servidores e os magistrados, nos moldes definidos pela normatização específica;
- IV Promoção da sustentabilidade por meio do Plano de Logística Sustentável;
- V Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária por meio da instituição de modelo de governança; da continuação do mapeamento dos processos de trabalho; do aprimoramento da comunicação institucional, da atividade de contratação.

TEMA: INFRAESTRUTURA FÍSICA

I Obras de construção e reforma nas unidades administrativas e nas unidades judiciárias do 1º e 2º graus, com o fim de melhorar as condições físicas da prestação jurisdicional.

II Aquisição de imóveis;



ESTADO DA PARAÍBA

III Obras de construção e aparelhamento de parque fotovoltaico do Poder Judiciário da Paraíba.

TEMA: TECNOLOGIA

I Fortalecimento da estratégia nacional de TIC do judiciário (ENTIC-JUD) e de proteção de dados (LGPD) com a aquisição de sistemas de governança de dados sensíveis, segurança cibernética, proporcionando melhoria do acesso à justiça com a implantação do Plano de Transformação Digital com transparência e segurança na gestão dos dados armazenados no TJPB;

II Provimento de aplicação de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda para o desenvolvimento, evolução e manutenção de sistemas judiciais e administrativos; software em nuvem (SaaS); licenças de bancos de dados, business intelligence, gestão de ativos de TI, videoconferência, editoração de imagens de engenharia e arquitetura;

III Garantia da eficiência e eficácia operacional dos serviços de TI como por meio de aquisição de hardwares e softwares, contratação de sites de contingência, de continuidade em nuvem computacional (IaaS), de central de atendimento de serviços de TI e links de internet principal e redundantes para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;

IV Reestruturação da DITEC, por meio da realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos do quadro de tecnologia da informação, com o objetivo de atender as demandas de tecnologia e o quadro mínimo de servidores de TI definido pelo CNJ;

V Promover meios, soluções e iniciativas para convergência à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), ENTIC-JUD e Programa Justiça 4.0, do CNJ;

VI Aperfeiçoamento do Sistema de Recursos Humanos;

VII Estruturação do Centro de Inteligência;

VIII Modernização dos Sistemas financeiros;

IX Modernização dos sistemas de controle de material e patrimônio;

TEMA: GESTÃO JUDICIAL

I. Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, por meio do aprimoramento da



ESTADO DA PARAÍBA

IA SEBASTIANA; pela Criação da Central Única de Atendimento aos jurisdicionados (CAJU); pelo aperfeiçoamento das contadorias judiciais; Desenvolvimento de sistemas voltados à identificação de Similaridade Processual, para identificação de temas repetitivos e repercussão geral; Desenvolvimento de Agente Inteligente, para automação de rotinas de gabinetes; Ferramentas de AI generativa opensource para criação de resumos precisos e informativos de peças processuais;

II Garantias dos Direitos Fundamentais por meio da implementação da política de primeira infância;

III Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos por meio da instalação dos Centros de Justiça Restaurativa (CEJURE), e formação de servidores nessas práticas;

TEMA: SEGURANÇA

- I. Desenvolver de Sistemas Informatizados de Segurança;
- II. Aperfeiçoar do Sistema de Controle de Acesso às instalações;
- III. Criar Grupo Especial de Segurança;
- IV. Aprimorar a Interiorização da Segurança Institucional;
- V. Estabelecer Plantão policial para atender casos de urgência envolvendo a segurança dos (as) magistrados (as) e de seus familiares.

II – Ministério Público

3. Ministério Público Estadual

Prioridades:

1. Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.

- **Meta:** Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.



ESTADO DA PARAÍBA

2. Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

- **Meta:** Aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

3. Fundo Especial de Defesa do Consumidor: gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

- **Meta:** Executar ações, dentre fiscalizações, operações e interiorização.

4. Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB.

- 4.1– Conservação, reforma e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;

- 4.2 – Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

5. Gestão de Pessoas:

- 5.1- Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;

6. Gestão financeira:

- 6.1 - Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;

- 6.2 - Implantar política de gestão de custos;

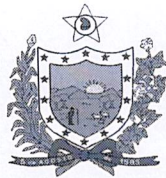
- 6.3 - Captar novas fontes de recursos;

- 6.4 - Garantir revisão geral e ajuste de remuneração e subsídio de membros e servidores.

7. Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos, estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional.

- 7.1 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.

- 7.2 - Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e auxílios em geral).



ESTADO DA PARAÍBA

IV – Defensoria Pública

4. Defensoria Pública do Estado

Metas:

1. Ampliar o atendimento no sertão;
2. Elaborar o planejamento estratégico de instituição, com ênfase na política de gestão, visando à reestruturação administrativa da Defensoria Pública, com a finalidade de otimizar a aplicação dos recursos e materiais disponíveis, ampliando a qualificação dos serviços prestados;
3. Reduzir a judicialização, por meio de ações voltadas à resolução de conflitos, através da promoção da solução extrajudicial, estabelecendo, no âmbito da Defensoria Pública, um calendário de “mutirões” que garantam a realização em massa de sessões de mediação e/ou conciliação de processos judiciais já em andamento;
4. Promover ações estruturadas e sistematizadas em direitos humanos, visando a cultura da paz;
5. Captar fontes alternativas de receita, objetivando contribuir com a sustentabilidade das atividades operacionais e o fomento de iniciativas estratégicas;
6. Aumentar a eficiência e a eficácia nas áreas de atuação, dotando a instituição de recursos humanos, servidores, defensores públicos, promovendo adequação do subsídio e implantando central de relacionamento com o cidadão;
7. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, educação em direito da população e outras ações que visam a busca à cidadania;
8. Executar ações de educação em direitos nas escolas em parceria com a Secretaria de Educação Estadual e Secretarias de Educação Municipais;
9. Construir, adquirir e reformar sedes próprias, possibilitando a instalação da Defensoria Pública nas comarcas do Estado;
10. Desenvolver a política de atendimento à população em situação de rua para detecção de violações de direitos no âmbito individual, estrutural e coletivo;

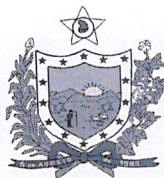


ESTADO DA PARAÍBA

11. Criar mídias temáticas e programas de rádio e televisão, informando a população sobre seus direitos e deveres;
12. Ampliar visitas e inspeções em estabelecimentos de privação de liberdade por Defensores (as) Públicos (as).

Prioridades:

1. Reduzir a exclusão social da população menos favorecida e vulnerável, por meio da ampliação do acesso ao sistema de justiça pela DPE-PB no interior do Estado;
2. Realizar ações articuladas e protocolos especializados de atuação em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
3. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;
4. Ampliar os mutirões de atendimento;
5. Desenvolver estratégias, processo e sistemas de informação que confirmem maior transparência à Defensoria Pública;
6. Realizar cursos, simpósios, congresso, encontros e seminários para capacitação de defensores públicos, servidores e estagiários;
7. Implantar, estrutura e manter sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de Atendimento Jurídico e atividades especializadas;
8. Firmar parcerias com outras Defensorias Estaduais para a troca de experiências;
9. Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, civil, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;
10. Fortalecer a interação entre a DPE-PB e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
11. Conceder Aumentos, vantagens, reajustes, e revisão da renumeração, dos vencimentos e subsídios, desde que não comprometam os limites de repasses;
12. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
13. Realizar concurso Público para servidores;
14. Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;



ESTADO DA PARAÍBA

15. Dinamizar o relacionamento e a interação com os Poderes, demais Instituições de Estado, sociedade civil organizada, CONDEGE e ANADEP;
16. Prover a Defensoria Pública de um aparato tecnológico, alinhado à estratégia da Instituição, que propicie eficiência e agilidade com sistemas integrados para gerenciamento dos atendimentos e processos judiciais.

V – Poder Executivo:

5. Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2025 serão as descritas abaixo:

1. Pavimentar novas rodovias no estado da Paraíba;
2. Atender os estudantes através da criação de programas articuladores do Ensino Médio, visando o desenvolvimento produtivo, social e cultural da rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
3. Fortalecer o Se Liga no Enem Paraíba e Desafio nota mil, promovendo o acesso dos estudantes do Ensino Médio da rede estadual de ensino na preparação e realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM no estado da Paraíba;
4. Reformar unidades escolares da rede estadual de ensino do estado da Paraíba;
5. Elevar o desenvolvimento do esporte no estado da Paraíba nas suas diversas modalidades;
6. Ampliar a capacidade de armazenamento hídrico do estado da Paraíba;
7. Construir unidades habitacionais (casas) com Recursos Próprios no estado da Paraíba;
8. Fomentar o desenvolvimento de projetos culturais;
9. Manter os serviços do Programa Cidadão anualmente nos 223 municípios do Estado da Paraíba, através do serviço itinerante para promover o acesso a documentação civil básica;



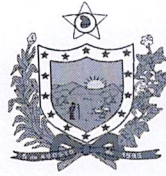
ESTADO DA PARAÍBA

10. Implantar o Centro de Referência no município de João Pessoa, para estruturar o enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas, ao Trabalho Escravo e a Tortura, como também da política sobre drogas;
11. Promover ações de formação continuada em nível de pós-graduação, por meio de parcerias e convênios com outras instituições, a fim de atender professores e profissionais da rede estadual de ensino do estado da Paraíba;
12. Construir unidades habitacionais pelo programa Parceiros de Habitação no estado da Paraíba;
13. Implementar Projetos na Paraíba, em promoção ao Desenvolvimento Sustentável dos Territórios Rurais Paraibanos com qualificação do Capital Social;
14. Implantar um Hospital de Trauma do Sertão, em Patos/PB;
15. Implementar Sistema de Saneamento Rural (SISAR-PB) para água de consumo humano em Comunidades Rurais da Paraíba;
16. Implementar, Subprojetos de Alianças Produtivas através de financiamento de subprojetos no estado da Paraíba;
17. Atender ações de motomecanização agrícola no estado da Paraíba, proporcionando maior qualidade e melhoria da propriedade rural, atuando em sintonia com o meio ambiente;
18. Criar projetos que promovam o desenvolvimento tecnológicos e a inovação em pequenas e médias empresas na Paraíba;
19. Melhorar o acesso rural com implantação de passagens molhadas no estado da Paraíba;
20. Promover ações para redução das taxas de evasão e repetência, através de processos de aceleração da aprendizagem e recuperação progressiva de estudo, na rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
21. Construir Unidades de escolas de Educação Básica, Técnico Profissionalizante em parceria com o governo federal no estado da Paraíba;
22. Coordenar atividades de implementação do Sistema de Bibliotecas Públicas da Paraíba em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas nos municipais paraibanos;



ESTADO DA PARAÍBA

23. Criar programa próprio de alfabetização de adultos com foco na erradicação do analfabetismo nas populações do CADÚnico e pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino;
24. Oferecer estrutura e oportunidades para os atletas, amadores e profissionais, alcançarem maiores desempenhos; e
25. Ampliar os instrumentos de cooperação entre instituições de pesquisa, empresas paraibanas e outras entidades, estimulando o desenvolvimento do ecossistema de inovação e competitividade no estado da Paraíba;
26. Construir, Ampliar e Reformar de Unidade Hospitalar e Administrativas da Saúde;
27. Implantar UTI NEONATAL e UTI PEDIÁTRICA em unidade hospitalar;
28. Implantar Serviço de Hemodinâmica em unidade hospitalar;
29. Expandir os Serviços de Saneamento Básico, através da CAGEPA, de forma a promover uma melhor regulação e prestação desses serviços;
30. Implantar, ampliar, aprimorar programas de prevenção e combate às diferentes formas de violência;
31. Ampliar o Ensino de Tempo Integral;
32. Ampliar o financiamento de projetos de energia solar e eólica em áreas rurais e urbanas, incentivando a transição para uma matriz energética mais sustentável;
33. Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade;
34. Construir obras de esgotamento sanitário em cidades da Paraíba
35. Ampliar os Sistemas de distribuição de medicamentos;
36. Ampliar políticas de educação especial na perspectiva inclusiva;
37. Construir, implantar e fomentar centro de tratamento do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);
38. Construir, implantar e fomentar unidades de atenção aos idosos;
39. Construir obras de esgotamento sanitário em cidades da Paraíba;
40. Criar Plano Assistencial a Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública;
41. Criar programa de regularização fundiária estadual;
42. Desenvolver a Aquicultura e Pesca em Águas Interiores;
43. Desenvolver de forma Sustentável e Fortalecimento da Economia Pesqueira;



ESTADO DA PARAÍBA

44. Efetivar o Movimento Paraíba sem Drogas;
45. Estabelecer Programas e ações do meio ambiente para redução do uso de agrotóxicos e de poluição;
46. Estabelecer um sistema de financiamento cultural capaz de mobilizar recursos públicos e atrair investimentos do setor privado, potencializando processos de criação, inovação, difusão, circulação, intercâmbio, fruição, consumo, pesquisa, conservação e preservação;
47. Estimular o Ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável;
48. Expandir os programas socioassistenciais às Pessoas com Deficiência;
49. Fomentar o turismo religioso o turismo articulado às paisagens naturais em diferentes regiões do interior da Paraíba;
50. Fortalecer a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB);
51. Fortalecer o Programa Empreender-PB;
52. Fortalecer e Modernizar a Segurança Pública;
53. Implantar, ampliar e manter serviços de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social;
54. Implementar ações de melhorias da infraestrutura dos municípios;
55. Implementar o programa de saúde mental nas escolas;
56. Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema +teatro+ biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura;
57. Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável;
58. Incentivar a tecnologia e novas práticas médicas;
59. Instalar Centrais de Comercialização do Agronegócio para maior aproximação entre mercados nas regiões geoadministrativa;
60. Investir em programas de Agroflorestamento da caatinga nas terras às margens dos rios beneficiados com a Transposição de águas do São Francisco;
61. Manter o programa de aquisição e distribuição de leite da Paraíba;
62. Modernizar e Melhorar a Qualidade da Educação;
63. Construir, Restaurar, Despoluir e preservar o meio Ambiente;
64. Implementar políticas públicas voltadas para Educação;



ESTADO DA PARAÍBA

- 65. Obras de infraestrutura asfáltica nos municípios do estado;
- 66. Organismos de Políticas para as Mulheres da Paraíba;
- 67. Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;
- 68. Promover programas e ações através da execução de políticas públicas voltadas a defesa e promoção do bem-estar animal;
- 69. Realizar concurso público para profissionais da educação.



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 30 / 07 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 2.056/2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Estadual (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação do dispositivo vetado, a razão do veto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 2.056/2024 pelas seguintes emendas:

Veto ao § 1º-A do art. 23 e aos §§ 3º e 4º do art. 24 (Emenda nº 262):

A Emenda de Texto nº 262 propõe acrescentar os seguintes parágrafos aos arts. 22, 23 e 24:

“Art. 22. (...) III – Incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em assistência social à população carente ou para serviços gratuitos de creches e escolas para o atendimento escolar.

Art. 23. (...) § 1º (...) §1º-A Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, considera-se cumprida a obrigação disposta na Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023 com a simples divulgação da prestação de contas nas redes sociais da entidade.

Art. 24. (...) § 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, considera-se cumprida a obrigação disposta na Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023 com a simples divulgação da prestação de contas nas redes sociais da entidade. § 4º O Poder Executivo deverá simplificar, nos termos da legislação vigente, o processo de habilitação das organizações da



GOVERNO DA PARAÍBA

sociedade civil sem fins lucrativos para execução de projetos provenientes de recursos destinados a partir de emendas parlamentares individuais, sendo vedado aos órgãos responsáveis pela formalização do convênio ou instrumento congênere exigir dessas organizações a comprovação de requisitos ou o cumprimento de obrigações que não estejam expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 ou em Lei Estadual, ou mesmo realizar interpretação extensiva das exigências legais.”.

O § 1º-A do art. 23 e o § 3º do art. 24 devem ser vetados, pois se encontram em conflito com a Lei estadual nº 12.869/2023, atualmente vigente, que dispõe expressamente sobre a forma de divulgação das prestações de contas a serem feitas pelas Organizações da Sociedade Civil.

O § 4º do art. 24 deve ser vetado por restringir à Lei Federal nº 13.019/2014 os requisitos para comprovação ou cumprimento de obrigações assumidas pelas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Isso interfere na autonomia do Poder concedente de recursos públicos, violando o princípio da separação dos poderes e ignorando a competência regulamentar do Poder Executivo.

Não bastassem os argumentos já expostos para vetar o § 1º-A do art. 23 e os §§ 3º e 4º do art. 24 (Emenda nº 262), o conteúdo normativo desses parágrafos desrespeitam a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.



GOVERNO DA PARAÍBA

Diante do exposto, o interesse público recomenda o veto ao § 1º-A do art. 23 e aos §§ 3º e 4º do art. 24 (Emenda nº 262), pois estão em descompasso com o princípio da transparência pública e interfere na autonomia do Poder Concedente, violando o princípio da separação dos poderes e ignorando a competência regulamentar do Poder Executivo.

Veto aos §§ 7º, 8º e 9º do art. 33 (Emenda nº 263):

A Emenda de Texto nº 263 propõe que o art. 33 passe a tramitar acrescido dos seguintes dispositivos:

“O Art. 33 passa a tramitar acrescido das seguintes alterações:
Art. 33 (...) § 7º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2025. § 8º No caso das emendas impositivas que tenham como destinatária organizações da sociedade civil a transferência dos recursos deverá ser efetuada obrigatoriamente até o dia 15 de junho de 2025, salvo se a beneficiária ainda não tenha apresentado a documentação necessária para a sua devida habilitação. § 9º Na peça orçamentária de 2025, nas unidades orçamentárias que tratam de programas ligados a cultura, infraestrutura, esporte, lazer, segurança pública, juventude, educação, meio ambiente, saúde, turismo, desenvolvimento econômico, segurança hídrica, direitos humanos, geração de emprego e renda e assistência social deverá haver programa/ação destinados especificamente para alocação de recursos das emendas impositivas relacionadas a transferência de recursos para entidades privadas ou municípios, sem vinculação a necessidade de cumprimento de requisitos específicos, salvo os expressos nesta Lei, proporcionando assim o cumprimento dos objetivos propostos pelo autor da emenda individual impositiva. § 10 Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do Estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2025 deverão encaminhar a Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2025, as informações relativas a execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando por fim os motivos que não permitiram a sua devida execução”.



GOVERNO DA PARAÍBA

Os §§ 7º e 8º do art. 33 devem ser vetados, pois tais parágrafos infringem o Princípio da Separação dos Poderes e do devido processo orçamentário, limitando a margem de atuação do Chefe do Poder Executivo na execução do Orçamento Público (Constituição Federal, art. 165), indo frontalmente de encontro ao modelo constitucional de repartição de funções orçamentárias que deve ser necessariamente observado pelos Estados, conforme o STF já decidiu em voto Ministro Alexandre de Moraes, relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.643 - Paraíba, referente ao Processo nº 0142974-34.2024.1.00.0000.

O veto ao § 9º do art. 33 decorre de flagrante desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes e do devido processo orçamentário (Constituição Federal, art. 165), ferindo frontalmente o modelo constitucional de repartição de funções orçamentárias que deve ser necessariamente observado pelos Estados.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o § 1º-A do art. 23 e os §§ 3º e 4º do art. 24 (Emenda nº 262) e os §§ 7º, 8º e 9 do art. 33 (Emenda nº 263) do Projeto de Lei nº 2.056/2024, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências”, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de julho de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 13.328, de 29 de julho de 2024. DOE: 30.07.2024
AUTÓGRAFO Nº 847/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.056/2024
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

João Pessoa, 29 / 07 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2025, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2025 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2025 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXV - a definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e suas alterações da seguinte forma:

- I - Recursos Livres (não vinculados);
- II - Recursos Vinculados à Educação;
- III - Recursos Vinculados à Saúde;
- IV - Recursos Vinculados à Assistência Social;
- V - Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;
- VI - Demais Vinculações Legais;
- VII - Recursos Vinculados à Previdência Social;
- VIII - Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;
- III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e

IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2025.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em assistência social à população carente ou para serviços gratuitos de creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano imediatamente anterior ao da vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA, emitida por autoridade local competente.

§ 1º-A Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, considera-se cumprida a obrigação disposta na Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023, com a simples divulgação da prestação de contas nas redes sociais da entidade.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, considera-se cumprida a obrigação disposta na Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023 com a simples divulgação da prestação de contas nas redes sociais da entidade.

§ 4º O Poder Executivo deverá simplificar, nos termos da legislação vigente, o processo de habilitação das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos para execução de projetos provenientes de recursos destinados a partir de emendas parlamentares individuais, sendo vedado aos órgãos responsáveis pela formalização do convênio ou instrumento congênere exigir dessas organizações a comprovação de requisitos ou o cumprimento de obrigações que não estejam expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 ou em Lei Estadual, ou mesmo realizar interpretação extensiva das exigências legais.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2024, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;
b) dotações de sentenças judiciais;
c) dotações com o pagamento do PASEP;
d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;
f) dotações com recursos de Convênios celebrados;
g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;
IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2025, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,9 (zero vírgula nove por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender às emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) nos demais casos.

§ 7º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até, no máximo, o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2025.

§ 8º No caso das emendas impositivas que tenham como destinatárias organizações da sociedade civil, a transferência dos recursos deverá ser efetuada obrigatoriamente até o dia 15 de junho de 2025, salvo se a beneficiária ainda não tenha apresentado a documentação necessária para a sua devida habilitação.

§ 9º Na peça orçamentária de 2025, nas unidades orçamentárias que tratam de programas ligados à cultura, infraestrutura, esporte, lazer, segurança pública, juventude, educação, meio ambiente, saúde, turismo, desenvolvimento econômico, segurança hídrica, direitos humanos, geração de emprego e renda e assistência social, deverá haver programa/ação destinado especificamente para alocação de recursos das emendas impositivas relacionadas à transferência de recursos para entidades privadas ou municípios, sem vinculação à necessidade de cumprimento de requisitos específicos, salvo os expressos nesta Lei, proporcionando assim o cumprimento dos objetivos propostos pelo autor da emenda individual impositiva.

§ 10 Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do Estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2025 deverão encaminhar à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2025, as informações relativas à execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo

de até 90 (noventa dias) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;
- II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;
- III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VI - a não aprovação do plano de trabalho ou a desistência da proposta por parte do proponente; e
- VII - outras razões de ordem técnica identificadas, inclusive, pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas e no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores à finalização do exercício financeiro, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio de ofício disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

- I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;
- II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
- III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

- I – o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;
- II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;
- III – as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;
- IV – o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:
 - a) nome do autor;

b) número de identificação da emenda;
c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
d) município originário;
e) objeto originário;
f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
g) município destino;
h) novo objeto; e
i) valor;

V – o Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2025; e

VI – caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2025, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminando nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 90 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução.

§ 1º - A No caso das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, a solicitação prevista neste parágrafo deverá ser encaminhada no máximo até o dia 15 de março do exercício financeiro de 2025.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que os valores das propostas orçamentárias para o exercício de 2025, e respectivos limites para fixação das despesas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão os valores aprovados na Lei nº 13.041, de 15 de janeiro de 2024 - LOA 2024, vinculados à fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescidos do percentual de 4% (quatro por cento), para os referidos Poderes e Órgãos.”

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2025 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2025 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 13.041, de 15 de janeiro de 2024 - LOA 2024, vinculados a fonte/ destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 30 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2025, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 13 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2025 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2025 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 2º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se

for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2025 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciárias.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciárias nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2025, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2024, em especial:

- Tributário Nacional;
- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema
 - II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
 - III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
 - IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2025, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2024, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do art. 22 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2025 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2025.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025.

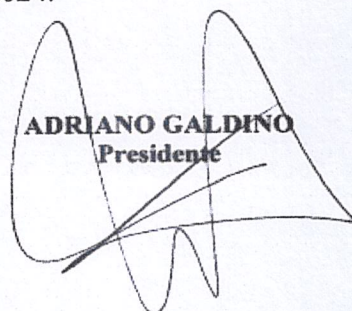
Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de junho de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente